



cursos de capacitação para servidores da ANTT, conforme proposta comercial apresentada. O valor global da despesa é de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). Processo nº 50500.014530/2011-33.

BERNARDO FIGUEIREDO

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: janeiro de 2011

DECRETO 682-DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	221.281.852,72
Ativo Circulante	54.029.748,33
Disponibilidades	47.976.551,10
Bens Numerários	24,70
Bancos	1.152.891,67
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	46.823.634,73
Realizável a Curto Prazo	6.053.197,23
Duplicatas e Contas a Receber	2.418.765,49
Adiantamento a Empregados	682.092,06
Almoxarifado	43.306,79
Depósitos Judiciais e Contrat.	34.521,93
Imposto de Renda Antecipado	8.921,02
Devedores p/ Convênio	2.865.363,54
ISS a Compensar	226,40
Dir. Real. apos Term. Ex. Segui	3.955.107,30
Empréstimos e Adiant. Terceiros	3.425.940,07
Depósitos Judiciais e Contratos	379.390,59
Titulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.296.997,09
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	481.056,30
Bens Móveis	683.415,46
Depreciação Acum. Bens Moveis	239.410,14
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	315,34
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec. Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32.724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	221.281.852,72
Passivo Circulante	37.533.479,67
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	37.533.479,67
Contas a Pagar	1.901.171,01
Provisões	2.432.850,23
Obrig. Fiscais e Trabalhista	21.710,06
Cred. P/depositos Caucionados	123.451,82
Imp Contrib. Consig.a Recolher	539.772,95
Titulos Adiantamentos a Pagar	4.351.940,30
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	27.573.042,10
Credores por Transf. Recursos	109.713,18
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	418.992,11
Exigível a Longo Prazo	2.236.395,78
Obrig. Venc. Apos Term. Ex. Subseq	2.782.425,00
Encargos Sociais	2.782.425,00
Recursos-Convenio/DNIT	546.029,22
CODOMAR/PORTOS - MA	546.029,22
Patrimônio Líquido	181.511.977,27
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuizos Acumulados	10.519.208,51
Lucro ouPrejuizo Exerc. Anter	10.770.206,34
Resultado do Exercício	250.997,83

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2011

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
nº 1243/2010-45

RELATOR: SÉRGIO FELTRIN

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING

FERRAZ

REQUERENTE: Associação de Moradores Pilarzinho Bom Retiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

Isto posto, ao tempo em que recomendo ao Requerido maior rigor no exercício dos poderes apuratórios afetos à sua competência, e uma vez constatada a ausência de qualquer resistência injustificada à pretensão do Requerente, há de se reconhecer a carência de ação por manifesta falta de interesse.

Assim, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento deste Procedimento.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Em substituição

DECISÕES DE 18 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000404/2011-64

RELATOR: Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do

DECISÃO

Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por inércia ou por excesso de prazo, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 23, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos da presente Representação, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

Conselheiro ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000440/2011-28

RELATOR: Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Alesandro Schustz

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por inércia ou por excesso de prazo, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 6, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos da presente Representação, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

Conselheiro ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO
E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA
PIERRE

1.29.011.000033/2009-01

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

1.26.000.000735/2011-32

Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Inquérito Civil Público nº
1.29.003.000267/2010-83

Consumidor. Condomínio Residencial PAR Rondônia. Inquérito civil encaminhado pela Promotoria Novo Hamburgo: suspeita de esgoto a céu aberto. Representação dos moradores do condomínio: desmoraonamento do talude situado nos fundos do condomínio. Caixa Econômica Federal: responsável pela contratação das obras e serviços e acompanhamento até a conclusão dos imóveis edificadas pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que a Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo encaminhou Inquérito Civil nº 00814.00036/2010, instaurado para apurar possível lançamento de esgoto a céu aberto no Condomínio Rondônia, localizado no município de Novo Hamburgo;

Considerando que após a instauração do referido inquérito civil, moradores do Condomínio Rondônia encaminharam representação à Promotoria de Justiça informando que houve deslizamento de terra nos fundos do condomínio, ocasionado pelas fortes chuvas ocorridas durante junho de 2010, deixando os moradores apreensivos com a evolução da erosão e o possível comprometimento dos prédios;

Considerando que em consequência do desmoraonamento do talude localizado nos fundos do terreno, ocorreram danos na caixa de esgoto do condomínio Rondônia, provocando a contaminação de casa situada próxima ao condomínio;

Considerando que o Condomínio Rondônia foi edificado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cabendo a gestão do Programa ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal (art. 1º, § 1º da Lei nº 10.188/2001);

Considerando que a Caixa Econômica Federal informou a esta Procuradoria o encaminhamento das seguintes medidas para solução dos problemas ocorridos nos fundos do Condomínio Residencial PAR Rondônia: [a] contratação de empresa para monitoramento do talude e controle de recalques em pontos específicos; [b] contratação de empresa para elaboração do projeto executivo de contenção de taludes, consultoria e assessoria antes e durante a execução da obra; [c] contratação de empresa para elaboração de levantamento planialométrico no terreno; [d] após o término das fases anteriores, será contratada empresa para execução da obra; [e] realização de vistorias periódicas pela Administradora do condomínio e pela área de Engenharia da CAIXA.

Considerando que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 - CDC);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, além de outras ações necessárias, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivo, relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, vencido o prazo para a realização de diligências no procedimento administrativo, o membro do Ministério Público deve promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF);

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de verificar as providências que estão sendo tomadas pela Caixa Econômica Federal para conserto do esgoto e recuperação/contenção do talude nos fundos do Condomínio Residencial PAR Rondônia.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. Autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 3ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

2. Oficie à Regional de Sustentação ao Negócio - Alienar Bens Móveis e Imóveis Porto Alegre, da Caixa Econômica Federal, requisitando, com urgência, informações:

[a] quanto à conclusão dos trabalhos de recuperação do talude e conserto do esgoto, localizados nos fundos do Condomínio Residencial PAR Rondônia, conforme procedimentos informados no Ofício nº. 0877/2010 RSN (cópia em anexo);

[b] quanto às alegações de moradora do referido condomínio constante à fl. 67, que deverá ser encaminhada em anexo;

[c] quais as providências ainda faltantes para a solução dos problemas constatados no referido imóvel.

3. Com as respostas, voltem os autos conclusos.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000235/2007-84 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de TWC Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda. (Pirassununga);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000235/2007-84 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000191/2008-73 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte do Auto Posto Santo Antonio Dourado Ltda (Dourado);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000191/2008-73 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000061/2010-55 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis (GLP) adulterados por parte de José Paulo Spricigo - ME (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000061/2010-55 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000055/2008-83 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Posto Extra da rede Proccópio Ltda. (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000055/2008-83 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível nº 1.34.014.000082/2011-61, instaurada a partir de representação encaminhada pelo cidadão Durval Brambilla Junior, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para subsidiar tutela coletiva dos direitos dos consumidores, em razão de problemas na prestação de serviços dos CORREIOS em S.J.Campos.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 123, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.00.000.005501/2010-15		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir da representação enviada pela Associação Nacional de Jornais, e recebido neste gabinete aos dias 11/01/2011, em razão da reestruturação desta PR/SP;

Considerando que a Constituição da República garante à liberdade de expressão e de informação, as quais devem servir para a construção de uma sociedade democrática;

Considerando que o art. 222 da Constituição da República estabelece que, nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, 70% do capital votante deve pertencer à brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos;

Considerando o conteúdo das alegações apresentadas pelo representante, que revelam necessária atuação desse órgão ministerial, quais sejam, suposta violação do art. 222, § 1º, CF e do art. 6º da Lei 10.610/02, que estipulam a participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: CONSUMIDOR. Capital estrangeiro superior 30% em veículo de comunicação nacional. Empresa Jornalística Econômico S.A. (Grupo Ongoing S.A.). Art. 222 da Constituição Federal.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000169/2009-93, instaurado para apurar a ocorrência de supostos danos aos consumidores devido a problemas existentes no Residencial Duque de Caxias na cidade de Betim/MG, com possível malversação de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do Ofício 085/2011-PRMG.ARSC.DITC (fl. 322);

2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.34.011.000201/2010-24

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO informações trazidas por matérias jornalísticas dando conta da prática da venda de loterias na modalidade "bolão" por parte de algumas lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF);

CONSIDERANDO que a venda de loterias na modalidade "bolão" pode causar prejuízos aos consumidores e, conforme Circular 471/2009, é proibida pela CEF;

CONSIDERANDO a possível existência de tal prática por lotéricas em Santo André-SP, conforme fls. 16, 33, 44 e 172; resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual venda de loterias na modalidade "bolão" por parte de lotéricas em Santo André-SP, bem como verificar os procedimentos fiscalizatórios e sancionatórios adotados pela CEF em relação a tal prática;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I- Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000201/2010-24 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça informações a respeito da realização de eventuais procedimentos fiscalizatórios ou sancionatórios em face das lotéricas que informaram comercializar loterias na modalidade "bolão", a saber: Lotérica GB (fl. 16), Lotérica D. Pedro II Ltda. (fl. 33), Lotérica Esquina da Sorte (fls. 44/45), Lotérica Andreense (fl. 172) e Lotérica Loto Charm Ltda. (fl. 159);

III - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 139, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi apresentada notícia, nesta Procuradoria da República, relatando eventual prática de "crime decorrente de importações irregulares de ímas de ferrite em forma de anel chineses (produto classificados sob o código NCM/SH 8505.19.10), via 'triangulação', por países do Sudeste Asiático (...)" (fl. 04).

CONSIDERANDO que a noticiante afirmou ser produtora de ímas sintetizados de ferrite (anéis, segmentos e blocos), para o mercado brasileiro, latino-americano, norte-americano e europeu.

CONSIDERANDO que a empresa noticiante sustentou que "empresas chinesas vêm exportando diversos produtos para o mercado mundial mediante a prática desleal de comércio denominada 'triangulação', fazendo-o por meio de vários países do Sudeste Asiático (e.g. Malásia e Taiwan), com o objetivo de não-recolhimento dos direitos anti-dumping devidos" e, que essa prática, "além de representar a perda de receita tributária, é intensamente nociva à indústria doméstica, ao torná-la totalmente vulnerável às práticas de concorrência desleais de comércio internacional" (fl. 06).

CONSIDERANDO que a noticiada "triangulação" se daria pela simulação de que o produto seria exportado por países como, por exemplo, Malásia ou Taiwan, e não pela China, e que isso ocorreria "mediante a obtenção de documento com falsa declaração de origem, do que resulta na não identificação da real origem do produto pela Receita Federal, e, em consequência, da evasão ao pagamento do direito anti-dumping determinado pela Resolução Nº 15/2004 da CA-MEX e mantido pela Circular Nº 30/2009 da SECEX" (fls. 07 e 08).



CONSIDERANDO que, pelo conteúdo da mensagem eletrônica que recebeu a noticiante de uma empresa chinesa exportadora de ímãs de ferrite, em forma de anel (fl. 07), estaria evidenciado, segundo a notícia, "que importadores brasileiros vêm se beneficiando do esquema" (fl. 08).

CONSIDERANDO a informação de que a prática noticiada - importação pelo Brasil de ímãs de ferrite, em forma de anel, vindos da Malásia - teria aumentado nos últimos meses anteriores à notícia e que "empresas brasileiras estão se beneficiando e aumentando a prática ilícita em conluio com exportadores, no sentido de burlar o pagamento de direitos anti-dumping no Brasil" (fls. 09 e 10).

CONSIDERANDO que, em resposta a ofício deste Órgão, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM esclareceu ser da Receita Federal do Brasil - RFB a competência para fiscalização das operações de comércio exterior e dos direitos aplicados pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, na medida em que cabe a ela a análise da veracidade das informações contidas na documentação apresentada em cada transação.

CONSIDERANDO que, oficiada, a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou terem sido efetuadas pesquisas acerca das importações de uma empresa, que foi objeto de notícia perante aquele Órgão. Tendo verificado um crescente número de aquisições da Malásia, incluiu-a em sua programação de fiscalização de revisão aduaneira.

CONSIDERANDO que a RFB informou, também, que os parâmetros de fiscalização por ela seguidos são os estabelecidos na Portaria RFB/SUARI 2906/2009 e que, de acordo com os referidos parâmetros e com as informações obtidas em relação à empresa objeto da notícia perante aquele Órgão, pode-se prever que o procedimento fiscal sobre a mesma deve ocorrer no médio prazo.

CONSIDERANDO que a RFB informou, ainda, que, após o ofício recebido deste Órgão, foram efetuadas novas pesquisas sobre a aquisição de ímã de ferrite e verificou-se que não havia importações dessa mercadoria desembaraçadas nos Portos Secos da Inspetoria em São Paulo, províncias de países do Sudeste Asiático. Informou, ainda, que foi alertada a Alfândega do Porto de Santos sobre a questão.

CONSIDERANDO que, ao final, a noticiante informou que a suposta "triangulação" também vem ocorrendo via Porto de São Francisco do Sul, em Santa Catarina.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, ao final, que o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regular atuação dos Órgãos responsáveis pela fiscalização quanto à eventual prática de "triangulação" na importação de ímãs de ferrite, em violação aos direitos anti-dumping e prejuízo à indústria doméstica brasileira.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000844/2010-97 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 09 de setembro de 2009, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo a Analista Processual e a Técnica Administrativa vinculadas ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 08ª RF, devendo ele estar acompanhado de cópia da presente Portaria e de fls. 04-13, 219-222, 244 e 247-248, observando-se, quanto à identidade do noticiante, o quanto determinado no Despacho desta data, solicitando que adote as medidas necessárias para a fiscalização da eventual prática de "triangulação", na importação do produto "ímãs de ferrite em forma de anel", em violação aos direitos anti-dumping e prejuízo à indústria doméstica brasileira. No referido ofício deve ser ressaltado que a mencionada prática pode estar ocorrendo em portos de outros Estados.

7. Após a resposta, retomem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

PORTARIA Nº 124, DE 13 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.34.028.000055/2010-58.
Apenso P A nº 1.34.028.00065/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, se insere no rol do art. 109, I da Constituição da República, o que atrai a atribuição deste Parquet;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de encaminhamento da Procuradoria da República em Bragança Paulista, e recebido neste gabinete aos dias 26/01/2011, em razão da reestruturação desta PR/SP;

Considerando o conteúdo das alegações contidas no presente presente procedimento, que revelam necessária atuação desse órgão ministerial, quais sejam, informações no sentido de que a CEF não dispõe dos documentos comprobatórios da relação contratual que mantém com os consumidores ;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: CONSUMIDOR. "CEF - Caixa Econômica Federal. Apurar as informações prestadas pela CEF em processo judicial de que dispõe de documento comprobatório da relação jurídica obrigacional objeto de discussão em juízo."

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.34.001.006060/2010-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento, iniciado a partir dos relatos encaminhados por e-mail pela Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, circunscreve-se à notícia de possível formação de cartel para a venda da merenda escolar no Estado de São Paulo, cujo subsídio é providenciado mediante o repasse de verbas públicas federais

Considerando que a prática de cartel representa o abuso do poder econômico pelos agentes atuantes no mercado, havendo expressa disposição Constitucional (art. 173, §4º) no sentido de ser dever do Estado reprimir tal ilegalidade ;

Considerando que o Estado brasileiro adota por política econômica a livre concorrência, associada à justiça social e à defesa do consumidor (art. 170, V, CF);

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.34.001.006029/2010-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento, iniciado a partir de representação formulada pela associação PROTESTE, firma-se em possíveis ilegalidades cometidas no processo de revisão quinzenal dos contratos de concessão do Serviço de Telefonia Fixa Comutada - STFC.

Considerando que o serviço de telefonia, no Brasil, submete-se à regulação da ANATEL e, especialmente no que toca às relações de consumo, tem essa autarquia o dever de exercer fiscalização face às concessionárias;

Considerando que o Ministério Público Federal é entidade competente, na esfera cível, para exercer investigações sempre que presente a atribuição federal descrita pelo artigo 109, I, da Constituição Federal;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Considerando que o Estado brasileiro adota por política econômica a livre concorrência, associada à justiça social e à defesa do consumidor (art. 170, V, CF);

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar o caso da impossibilidade de fornecimento de energia elétrica aos moradores que residem nas proximidades do Aeródromo de Estrela/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000113/2010-62) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Interessado: Estudantes do curso de Serviço Social da COEDA - Cooperativa Educacional de Desenvolvimento da Amazônia, EDUCON - Sociedade de Educação Continuada e UNITINS - Universidade do Tocantins

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.31.000.000057/2009-23 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Converte em Inquérito Civil Público, Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de investigar "Denúncia de que a COEDA (Cooperativa Educacional e de Desenvolvimento da Amazônia) NÃO TEM OFERECIDO DAS DISCIPLINAS DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO AOS ACADÊMICOS DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE OS MESMOS SEREM IMPEDIDOS DE COLAR GRAU EM VIRTUDE DE NÃO COMPLETAREM TODA A GRADE CURRICULAR".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República procedimento administrativo qualificado pelo nº 1.31.000.000057/2009-23, instaurado para investigar "Denúncia de que a COEDA (Cooperativa Educacional e de Desenvolvimento da Amazônia) NÃO TEM OFERECIDO DAS DISCIPLINAS DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO AOS ACADÊMICOS DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE OS MESMOS SEREM IMPEDIDOS DE COLAR GRAU EM VIRTUDE DE NÃO COMPLETAREM TODA A GRADE CURRICULAR";

CONSIDERANDO que diversas diligências foram realizadas nos autos de referido procedimento administrativo, dentre elas a expedição de diversos Ofícios às referidas instituições de ensino, bem como contato telefônico com acadêmicos do curso investigado;

CONSIDERANDO os fatos acima expostos e, em razão do lapso temporal transcorrido entre as datas das últimas informações prestadas e os dias atuais, considerando ainda que a presente investigação não encontra-se concluída; resolve:

CONVERTER o presente Processo Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

- 1.Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa à nova situação;

- 2.Oficie-se a COEDA - Cooperativa Educacional e Desenvolvimento da Amazônia, a EDUCON - Sociedade de Educação Continuada, e a UNITINS - Universidade do Tocantins, para que informem se a disciplina de Estágio Supervisionado foi oferecida no curso de Serviço Social em todos os campus. Em se tratando de resposta positiva, que a Instituição responsável encaminhe a documentação referente à contratação dos respectivos profissionais, bem como se a aludida disciplina foi prestada de maneira regular a todos os formados e formandos deste ano de 2009;

- 3.Efetue a servidora Luana contato telefônico com as acadêmicas do Curso de Serviço Social, Carmelita Mendonça, Inês Vermuth e Flórides Soté Koners, para que informem se cursaram em sua integralidade a disciplina de Estágio Supervisionado e em que circunstâncias, devendo elaborar certidão contendo a síntese da conversa;

- 4.Efetue a servidora Luana contato telefônico com o advogado Rodrigo Reis, para que informe se a acadêmica do Curso de Serviço Social Maria Luzinete de Brito e outras cursaram em sua integralidade a disciplina de Estágio Supervisionado e em que circunstâncias, devendo elaborar certidão contendo a síntese da conversa;

- 5.Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.0002122/2006-11, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa MAX CLEAN LTDA. referentes à produção e comercialização de produtos saneantes domissanitários sem o devido registro nas autoridades competentes.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

- 1 - Renove-se o Ofício 005/2011-PRMG.GAB.ARSC (fl. 161);

- 2 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 144, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que está pendente o encaminhamento, pela ANATEL, dos dados relativos à inspeção técnica realizada na Concessionária Telesp;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006059/2010-48 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Aguarde-se por 30 dias e, não sendo encaminhadas as informações mencionadas a fls. 253, requisitadas a fls. 251/252, expeça-se novo ofício.

PAULO TAUBEMBLATT

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.34.001.006043/2010-35		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento, iniciado a partir de ofício encaminhado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, circunscreve-se em apurar o tratamento dispensado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelos seus agentes no que toca às perdas técnicas em relação à distribuição de energia.

Considerando que o serviço de energia elétrica, no Brasil, é setor da economia regulado por autarquia federal, e que eventual omissão desta em fiscalizar e sancionar as empresas implica em atribuição federal;

Considerando que o Ministério Público Federal é entidade competente, na esfera cível, para exercer investigações sempre que presente a atribuição federal descrita pelo artigo 109, I, da Constituição Federal;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Considerando que o Estado brasileiro adota por política econômica a livre concorrência, associada à justiça social e à defesa do consumidor (art. 170, V, CF);

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.004.200115/2007-11 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Central de Abastecimento Jari Ltda. (Descalvado);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

- 1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.004.200115/2007-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

- 2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000035/2008-11 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Auto Posto Cidade Araci Ltda. (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

- 1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000035/2008-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

- 2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000007/2009-76 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de WFT Comércio de Combustíveis Ltda. (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;



Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000007/2009-76 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000178/2010-04
Interessado: Maria Inez Nunes
Assunto: Representação em face dos CORREIOS. Possível irregularidade em concurso público para agente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPE, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000178/2010-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre irregularidade, em tese, em concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o cargo de agente, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.023.000015/2008-31 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível infração de funcionário da Caixa Econômica Federal, pelo impedimento da entrada de cliente barrado na porta giratória pelo detector de metais;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000015/2008-31 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 150, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.023.000155/2004-86 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível infração de funcionário da Caixa Econômica Federal, pelo impedimento da entrada de cliente barrado na porta giratória pelo detector de metais;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000155/2004-86 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo previsto para andamento dos autos como procedimento preparatório (fl. 509);

CONSIDERANDO que continua pendente a informação acerca da alienação da carteira de beneficiários do Grupo Saúde ABC Planos de Saúde/Intersaúde à Avicenna Assistência Médica Ltda., especialmente a aprovação da referida alienação pela ANS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005341/2010-16 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se novo ofício à ANS, em reiteração ao ofício de fls. 563/564.

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

PAULO TAUBEMBLATT

PORTARIA Nº 153, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo previsto para andamento dos autos como procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que continua pendente a informação do GEPAC - Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo, acerca da instauração de procedimento administrativo a fim de definir estratégias acerca da proteção ao consumidor relativamente à comercialização da motosserras;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002358/200190-70 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se novo ofício ao GEPAC, nos termos dos ofícios de fls. 125/127 e 131.

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

PAULO TAUBEMBLATT

PORTARIA Nº 161, DE 14 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº
1.16.000.001980/2010-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/95;

Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que, para a adoção de eventual providência judicial pelo Ministério Público Federal, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar responsabilidades pelos fatos mencionados no âmbito do procedimento, não cabendo, neste momento, seu arquivamento;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

1. a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil público com o seguinte objeto: CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. COBRANÇA DE TAXA PELA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE SETOR ADEQUADO PARA RECEBIMENTO DE BOLETOS EM SEUS PRÓPRIOS ESTABELECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Investigado: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ADRIANO TITO AMORIM ALMEIDA.

2. a publicação da presente portaria como de praxe (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

3 - a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 227, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº
1.16.000.000449/2006-56 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 24/02/2006, em razão do recebimento de representação da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - TELCOMP, a fim de apurar indícios de formação de cartel entre as empresas de telecomunicação Telemar Norte Leste S/A, Telesp Comunicações de São Paulo e Brasil Telecom S/A;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de formação de cartel entre as empresas de telecomunicação Telemar Norte Leste S/A, Telesp Comunicações de São Paulo e Brasil Telecom S/A;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 81-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 15 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.30.012.000616/2010-37
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Ponte Rio Niterói - Presidente Costa e Silva - Concessionária da Ponte S/A - Ineficiência, em tese, na solução de problemas - possíveis irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPE, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.012.000616/2010-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre ineficiência, em tese, na solução de problemas pela Concessionária da Ponte Presidente Costa e Silva - Rio/Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO: 1.16.000.001177/2010-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "PASSE LIVRE INTERESTADUAL. SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT NA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERESTADUAIS. ",

CONSIDERANDO que os autos deram entrada neste gabinete somente em 9.2.2011, em razão de vacância do 1º Ofício da Ordem Econômica e Consumidor;

CONSIDERANDO que ainda não houve tempo hábil para análise da vasta documentação encaminhada pela Viação Itapemirim S/A, por meio de petição datada de 25.11.2010; resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000185/2007-35 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Auto Posto Cristal Leme Ltda;

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000185/2007-35 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 275, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil nº 1.35.000.000080/2011-93

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na representação estão inseridos no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: encaminhadas pela PR/SE

Possíveis responsáveis: ANATEL

Resumo: ANATEL. NÃO ENVIO DOS BOLETOS FÍSICOS PARA PAGAMENTO DA TAXA DE ARRECADAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFFF E DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIOFUSÃO PÚBLICA - CFRP.. ENVIO DOS DOCUMENTOS APENAS PELA INTERNET.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4- Seja oficiado à ANATEL solicitando informações a respeito da representação de fl.

CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

Em substituição ao titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000215/2009-75 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na expedição de diploma de conclusão de curso da UNICASTELO;

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000215/2009-75 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000037/2008-00 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na expedição de diploma de conclusão de curso da FADISC;

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000037/2008-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;



2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000315/2009-00 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na expedição de diploma de conclusão de curso da FADISC;

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000315/2009-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000179/2003-54 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de GA Formici Ltda (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000179/2003-54 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 558, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício nº 11595/2007/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização nº 901/2006, do Município de Benevides- Pará, em decorrência da 22ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 3.1 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério de Minas e Energia integrantes do Programa Luz para Todos, que totalizaram o montante de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao Prefeito Municipal de Benevides, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério de Minas e Energia integrantes do Programa Luz para Todos, consistentes em: cobranças indevidas de iluminação pública e ausência de publicidade do programa "luz para todos" na nota fiscal/fatura da concessionária de energia elétrica.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 39;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000119/2010-61 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Vá Ver Comércio de Combustível Ltda (Porto Ferreira);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000119/2010-61 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000237/2010-79 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de WFT Comércio de Combustíveis Ltda (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000237/2010-79 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000151/2010-46 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Posto da Sombra Ltda (Santa Cruz das Palmeiras);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000151/2010-46 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 649, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a determinação Ministerial para a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no relatório final da Comissão de Inquérito da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, sobre a liquidação extrajudicial da operadora M A S Gester Comércio e Representações Ltda;

Considerando que, para instruir o feito, inicialmente, foi determinado o envio de cópia integral do referido procedimento à Receita Federal, para apuração de possível ocorrência de ilícitos tributários (fl.03); o envio de cópia ao Núcleo Criminal desta Procuradoria, para as providências cabíveis (fl.12); a notificação dos investigados Marcos Antonio Sampaio Gester (fl. 08), Sérgio Roberto Pampolha Barros (fl. 09), Valdenor Botelho Godinho (fl. 10) e Roger Barata Ataíde (fl.11); a expedição de ofício à ANS, solicitando cópia dos procedimentos administrativos nº 33902.315065/2001-34 (fl. 04), bem como informações acerca da liquidação extrajudicial da operadora Top Care Saúde Ltda (fl.06); a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados, para que informe se, no ano de 2000, na redação oficial do art. 3º, V, da lei 9.656/98, havia fixação de capital social mínimo para as empresas que necessitassem atuar como operadoras (fl.05); e a expedição de ofício ao juízo de direito da 12ª Vara Cível de Belém, solicitando o envio de cópia integral dos autos do processo 2006.1.040961-4 (fl. 07). No mesmo sentido, foi determinada a notificação dos investigados Ubirajara Torres Cuoco Júnior (fl. 21), Maria do Socorro Marques Cuoco (fl. 22), Hardman e Silva de Oliveira (fl. 23), José Nathanael de Oliveira Júnior (fl. 24), Brian Redman Sheakispeare e Silva de Oliveira (fl. 25) e Breno de Figueiredo Monteiro (fl.26), a expedição de ofício à ANS, solicitando

cópia dos procedimentos administrativos 33902.217116/2002-41, 33902.093848/2001-59, 33902.241073/2002-15 e 33902.114498/2005-03 (fl.27), bem como a expedição de ofício à 13ª Vara Cível de Belém, solicitando cópia integral dos autos do processo 2006.1.040958-1 (fl.28).

Considerando que os planos de saúde atuam sob fiscalização e normatização da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS;

Considerando que ainda restam pendentes a realização de diligências essenciais com o fim de apurar a efetiva prática de irregularidades, bem como os seus responsáveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento da operadora M A S Gester Comércio e Representações Ltda, que atuava no comércio varejista de equipamentos hospitalares, constatada no processo de liquidação extrajudicial nº 33902.293703/2005-81, bem como a responsabilidade dos ex-administradores e membros do conselho fiscal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) verifique-se em secretaria as respostas aos ofícios e notificações expedidas, bem como reitere-se aquelas ainda pendentes;
b) tendo em vista a resposta de fls. 47, oficie-se à ANS, solicitando as informações requeridas;
c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.023.000045/2008-48 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis práticas de monopólio por parte da empresa Microsoft;

Considerando que a ordem econômica deve ser disciplinada pela UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1. A conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000045/2008-48 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.16.000.003003/2010-60.		

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/95;

Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que, para a adoção de eventual providência judicial pelo Ministério Público Federal, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar responsabilidades pelos fatos mencionadas no âmbito do procedimento, não cabendo, neste momento, seu arquivamento;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

1. a conversão deste procedimento em inquérito civil público com o seguinte objeto: PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. DENÚNCIA PUBLICADA PELA REVISTA ÉPOCA - EDIÇÃO DE 23 DE JULHO DE 2010, DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI 11.488/2007, QUE ESTABELECE O REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI. FALTA

DE TRANSPARÊNCIA E INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS NA SELEÇÃO E CONTROLE DE EMPRESAS APTAS À PARTICIPAR DO REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Investigado: União Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

2. a publicação da presente portaria como de praxe (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

3 - a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.16.000.000618/2010-34.		

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/95;

Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que, para a adoção de eventual providência judicial pelo Ministério Público Federal, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar responsabilidades pelos fatos mencionadas no âmbito do procedimento, não cabendo, neste momento, seu arquivamento;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

1. a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil público com o seguinte objeto: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. SIGILO DOS ATOS, SESSÕES E PROCEDIMENTOS. ARTIGO 79 DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MAIOR TRANSPARÊNCIA, SOBRETUDO NOS PROEDIMENTOS PARA AVERIGUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Investigada: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

2. a publicação da presente portaria como de praxe (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

3 - a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 84, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	nº
1.16.000.001496/2010-01.	

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/95;

Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que, para a adoção de eventual providência judicial pelo Ministério Público Federal, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar responsabilidades pelos fatos mencionadas no âmbito do procedimento, não cabendo, neste momento, seu arquivamento;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

1. a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil público com o seguinte objeto: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. FISCALIZAÇÃO DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. ACÓRDÃO TCU 873/2010. CONSTATAÇÃO DE ATRASO NO PROCESSAMENTO DAS IRREGULARIDADES. MORA DA AGÊNCIA REGULADORA. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Investigada: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

2. a publicação da presente portaria como de praxe (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

3 - a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi apresentada notícia, nesta Procuradoria da República, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, na qual relata que "realizou uma pesquisa com dois objetivos principais: levantar planos e valores da banda larga no Brasil, com cinco empresas, e dados internacionais que contextualizem o Brasil no mundo; e analisar a oferta e o contrato das mesmas cinco empresas: Ajato, GVT, Net, Oi e Telefônica" (fl. 06).

CONSIDERANDO que o IDEC informou que, em razão da mencionada pesquisa, foram constatados problemas no serviço de banda larga, quais sejam: "a internet no Brasil é lenta, cara e restrita a uma minoria" (fl. 06)

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo IDEC, "as empresas oferecem planos distintos nas cidades pesquisadas, e os preços também variam bastante. Foi constatada ausência de informação clara sobre os serviços, para os consumidores. Os contratos apresentam cláusulas abusivas" (fl. 06).

CONSIDERANDO que o IDEC apresentou um relatório detalhado dos problemas verificados em cada uma das empresas que foram objeto da citada pesquisa.

CONSIDERANDO que, oficiadas, as empresas TVA, GVT, NET, Oi e Telefônica apresentaram suas manifestações, as quais foram encaminhadas ao IDEC para seu pronunciamento.

CONSIDERANDO que o IDEC, em atendimento ao solicitado, se manifestou sobre as respostas das mencionadas empresas, tendo concluído que, de forma geral, as mesmas "são insatisfatórias e não encerram as questões apontadas. Em alguns casos, também as medidas adotadas são insuficientes para reverter o que se verificou quanto à publicidade enganosa e à violação ao direito à informação" (fl. 162).

CONSIDERANDO que o referido Instituto fez novas considerações às cláusulas dos contratos de prestação de serviço das citadas empresas (fls. 164-186), mantendo seu entendimento de que as mesmas estariam violando o direito do consumidor à informação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, ao final, que o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades praticadas, em afronta ao direito do consumidor, por empresas prestadoras de serviços de banda larga.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007289/2010-24 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 09 de setembro de 2009, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo a Analista Processual e a Técnica Administrativa vinculadas ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ele estar acompanhado de cópia da presente Portaria e de fls. 06-27, 43-45, 81-82, 85-100, 114-125, 133-143, 146-147 e 162-186, solicitando manifestação sobre as eventuais irregularidades que estariam sendo praticadas pelas empresas prestadoras de serviços de banda larga e, em especial, informando acerca das possíveis violações a disposições impostas por esta Agência.

7. Após a resposta, retomem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

RETIFICAÇÃO

Na ata da 6ª Sessão Ordinária de 2010, de 27 de outubro de 2010, publicada no DJ, Seção I, de 18 de novembro de 2010. Retira o item "2) PA 1.15.000.001006/2009-62 - PR/CE, Interessado: Gemina Silva Maia e outros. Procurador oficiante: Oscar Costa Filho" constante da Letra C) Procedimentos Administrativos relacionados por Antonio Fonseca declinados às Câmaras ou PFDC, E acrescenta a letra "H) Procedimento Administrativo relatado pelo Dr. Antonio Fonseca, retirado de pauta: 1) PA 1.15.000.001006/2009-62 - PR/CE, Interessado: Gemina Silva Maia e outros. Procurador oficiante: Oscar Costa Filho."